



PROCESSO Nº : 3910-1/2011
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA
GESTOR : REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 271/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga**, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do gestor, **Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato**.
2. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo gestor em face da decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3.372/2011, fls. 422/424-TCE, o qual julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2010, do Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga.
3. Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 428/445-TCE, em que pretendeu o recebimento e conhecimento do recurso, com a consequente reforma do teor do Acórdão impugnado e exclusão das multas aplicadas.



4. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, conforme fls. 447/449-TCE.

5. Sorteado novo relator, a SECEX competente analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pelo provimento dos termos recursais, com a reforma integral do Acórdão nº 3.372/2011, conforme relatório de fls. 452/457-TCE.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) Cabimento

8. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

9. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) Tempestividade

10. O recurso é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 06.10.2011, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado



do dia 27.09.2011, ou seja, dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto em sede regimental.

C) Interesse recursal

11. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

12. Como o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e fora condenado ao pagamento de multa, patente encontra-se, então, o interesse recursal.

D) Legitimidade do recorrente

13. Os recorrentes possuem legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são partes no processo.

III – MÉRITO

14. Constam dos autos que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com a consequente cominação de multa no valor de 30 (trinta) UPFs/MT.

15. O fato ensejador de tal penalidade se deu em virtude das despesas administrativas corresponderem a 2,47% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, superior ao limite máximo estabelecido de 2%, conforme previsão dos arts. 6º, VIII,



da Lei nº 9.717/98, 15, da portaria MPS 402/2008 e dos Acórdãos nºs 21/05 e 130/06.

16. A defesa apresentada pelo gestor, por meio de recurso ordinário, fora apresentada às fls. 428/445-TCE, devidamente assinada por procurador legitimado. Na peça, o recorrente aduziu suas razões recursais no sentido da modificação do Acórdão que julgou irregulares as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga, sobretudo quanto ao aspecto da possibilidade de o município financiar, de modo direto ou indireto, o custeio de seu regime próprio de previdência, com base no disposto na Constituição Federal, Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 586/2003.

17. O gestor especificou, ainda, sobre o que seria a base de cálculo do limite da taxa de administração de 2%, além do conceito de recursos previdenciários, conforme disposição do artigo 13, da Portaria SPS nº 402/2008.

18. Por fim, argumentou que a norma não tratou de eventuais repasses ou auxílios financeiros ou patrimoniais do Poder Executivo e que tais repasses seriam legítimos e não considerados para efeito de cálculo do limite de 2%, de acordo, inclusive, com o § 5º, do art. 41, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

19. Por sua vez, o relatório técnico de auditoria, fls. 452/458-TCE, após análise das argumentações da defesa, manifestou-se no sentido da concordância com as alegações apresentadas pelo gestor, haja vista a entrada em vigor e atual vigência da Portaria MPS nº 402/2008 e, principalmente da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.



20. A SECEX competente, após desconsiderar as despesas com a remuneração do Diretor Executivo e do Assistente Administrativo do Fundo, uma vez que eram custeadas pelo Poder Executivo, apresentou nova planilha de cálculos do percentual da taxa administrativa, em que fora demonstrada o total das despesas administrativas no percentual de 0,85%, e, em consequência, concluiu pelo provimento do recurso interposto.

21. Não obstante o entendimento exposto pela SECEX, cabe a ressalva de que este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema relativo à inclusão, no percentual da taxa de administração, dos repasses a título de remuneração de presidentes e diretores dos fundos de previdência estaduais.

22. Tal entendimento deu-se por meio do Acórdão nº 130/2006, do Egrégio Plenário desta Corte (DOE 23.06.2006), sendo que nessa oportunidade o Ministério da Previdência ainda não havia se pronunciado acerca da possibilidade do custeamento direto ou indireto pelo Poder Executivo.

23. Em outra oportunidade, este Tribunal enfrentou paralelamente o tema em sede de consulta proveniente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Verde – processo nº 11.800-1/2009 – Decisão nº 25/10, publicada no DOE de 29.04.2010, o qual questionou a inclusão das despesas relativas a perícias médicas no cálculo das despesas administrativas da unidade gestora do RPPS.

24. Naquela ocasião, apesar de já estar em vigor a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 e de contrariar sugestão da Consultoria Técnica, esta Corte de Contas reafirmou sua posição no sentido de considerar despesas administrativas da entidade previdenciária aquelas patrocinadas diretamente ou



indiretamente pelo Executivo, enquadrando-as, por conseguinte, no limite da taxa de administração de 2%.

25. Nesse contexto, não há como acolher as razões recursais do recorrente, tendo em vista o atual entendimento do TCE/MT, formalizado em decisão de consulta desde o ano de 2006 (Acórdão nº 130/2006 e Decisão nº 25/2010), considerando, ainda, a reincidência do gestor nessa irregularidade, classificada como de natureza gravíssima pela Resolução Normativa nº 17/2010.

26. Em que pese este Tribunal já ter reafirmado posição no tocante às despesas administrativas de fundo previdenciário custeadas diretamente ou indiretamente pelo Poder Executivo, este membro do Ministério Público de Contas entende ser pertinente um debate técnico mais abrangente acerca desse assunto, envolvendo todas as unidades desta Corte, em especial o Comitê Técnico, considerando que o posicionamento atual contraria um ato normativo (Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009) expedido pelo órgão competente de fiscalizar os regimes próprios de previdência federal, estaduais e municipais (Ministério da Previdência), nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98, considerando, também, a existência de municípios que possuem legislação que permite essa forma de custeamento.

IV – CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e indispensável ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso ordinário, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.372/2011, opinando,



ainda, pelo encaminhamento do tema em questão ao Comitê Técnico deste Tribunal para estudos, nos termos do art. 60, I c/c art. 118, ambos do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de março de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas